

PROCESSO - A. I. Nº 148714.005/08-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ABB LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0107-05/09
ORIGEM - INFAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 05/03/2010

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0023-12/10

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. **a)** REMESSA PARA CONSERTO **b)** REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. A suspensão da incidência nas remessas para conserto é condicionada ao retorno ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação. Infração parcialmente elidida. Quanto à remessa pra industrialização, não restou comprovado o seu cometimento. Infração não comprovada. Decisão recorrida mantida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, visando o reexame da Decisão proferida em primeira instância administrativa, a qual julgou o Auto de Infração parcialmente procedente.

O lançamento de ofício foi lavrado imputando ao Recorrido a prática de 7 infrações à legislação do ICMS deste Estado, sendo objeto do presente Recurso, apenas, as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 6 – Falta de recolhimento do ICMS em razão de remessas de bens para conserto, sem o devido retorno. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte foi intimado para apresentar as notas fiscais que comprovam o retorno, mas não o fez. Foi exigido imposto no valor histórico de R\$ 84.869,20, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 7 – Falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para a industrialização, sem o devido retorno. Consta nos autos que o contribuinte recebeu mercadorias para industrialização da firma LCM Projetos e Construções Hidráulicas e Pneumáticas Ltda., estabelecida no Estado de Minas Gerais, sem que houvesse o retorno das citadas mercadorias. Foi exigido imposto no valor histórico de R\$ 9.781,71, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96;

Os julgadores da Primeira Instância ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, julgaram a infração 6 parcialmente procedente e a infração 7 insubsistente, sob os seguintes fundamentos:

INFRAÇÃO 6 – “(...)Verifico que na ação fiscal, o autuante intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de devolução dos bens, pois na análise dos arquivos magnéticos e dos livros fiscais constatou que não havia registro da devolução dos bens enviados, sob o CFOP 1915 e 2915, mas somente em 30 de junho de 2008, após a lavratura do Auto de Infração, obteve de forma parcial esses dados, por parte do contribuinte, quando então considerou as notas fiscais apresentadas e ajustou as planilhas da infração.

De acordo art. 627 do Regulamento do ICMS vigente, é suspensa a incidência do ICMS sobre as remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, rec

revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias contados da data da saída, prazo que poderá ser prorrogado duas vezes por igual período, face requerimento do interessado à repartição fiscal.

O art. 630 do mesmo diploma legal determina que: “o estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série, e a data da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 627, tendo como natureza da operação “devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço prestado”.

O autuante, após lhe ter sido encaminhada diversas notas fiscais, comprovando o retorno dos bens, analisou-as e ajustou as planilhas originárias, levando em consideração as determinações do artigo 630 acima citado, cujas notas fiscais estão anexadas, fls. 327 a 444.

Concordo com a retificação efetuada pelo autuante, por ocasião da informação fiscal, cujas planilhas estão apensadas fls. 720 a 725, ficando o demonstrativo de débito conforme segue, com multa de 60%, e alíquota de 17% (...)”

INFRAÇÃO 7 – “(...)Nesta infração o autuado esclarece que contratou serviços de montagem industrial e fornecimento de equipamentos elétricos com a empresa LCM Projetos e Construções Elétricas Hidráulicas e Pneumáticas LTDA, e que a montagem industrial com fornecimento de materiais elétricos que fora contratado foi executada, inclusive foram emitidas as respectivas notas fiscais de cobrança com o devido destaque do ICMS devido sobre as operações, sendo as mesmas emitidas com o CFOP nº 6.111 e natureza da operação como “venda pro. do estab. Remetida ant.”.

Relata que o autuante baseou-se em algumas notas fiscais emitidas pela LCM com destinação ao autuado, destacando CFOP 6.901 e natureza da operação como “remessa para industrialização por encomenda”. Assim, todas as notas fiscais mencionadas pelo autuante, 2ª via, fixa/arquivo, eram de seu inteiro desconhecimento, até mesmo por não ter com a LCM nenhum contrato de industrialização por encomenda e sim ao contrário, conforme já citado e comprovado.

Assim, assevera o autuado que a relação comercial com a LCM é de empresa fornecedora e não tem com a mesma nenhuma relação de empresa cliente, sendo que o autuante acata as razões e desconstitui o lançamento, no que acompanho. (...)”

VOTO

Compulsando os autos, pode-se facilmente constatar que reparo algum merece a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, conforme será demonstrado a seguir:

A infração 6 acusa o recorrido de falta de recolhimento de ICMS em razão de remessas de bens para conserto, sem o devido retorno. Como bem destacaram os julgadores de primeira instância administrativa, o autuante ao tomar conhecimento das documentações que foram acostadas aos autos, após a lavratura do Auto de Infração, as quais comprovaram o retorno dos bens, após a realização dos serviços de manutenção, ajustou as planilhas de débito originárias, levando-se em conta o que previa o art. 630 do RICMS.

O art. 627 do RICMS é bastante claro ao dispor que é suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias contados da data da saída, prazo que poderá ser prorrogado duas vezes por igual período, em face de requerimento do interessado à repartição fiscal.

Neste mesmo sentido, vem à disposição contida no art. 630 do RICMS ao prevê: “o estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série, e a data da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 627, tendo como natureza da operação “devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço prestado”.

tendo como natureza da operação “devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço prestado”.

Estando comprovado o retorno de parte dos bens, dentro do prazo legal, correta foi a Decisão proferida em Primeira Instância.

O mesmo ocorre com a infração 7, a qual acusa o autuado de falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para a industrialização, sem o devido retorno. Analisando os documentos apresentados nos autos, pode-se constatar que terceiro contratou com o sujeito passivo serviços de montagem industrial e fornecimento de equipamentos elétricos.

Ocorre que o autuante se equivocou no momento da lavratura do Auto de Infração, pelo fato de que a empresa LCM emitiu notas fiscais destinadas ao recorrido com código CFOP 6901, indicando como natureza de operação “*remessa para industrialização por encomenda*”.

O sujeito passivo, durante a instrução do feito, conseguiu comprovar que não possuía, com a empresa LCM, uma relação de clientela, mas tão-somente de fornecedora de serviços. O autuante, ao constatar a veracidade das referidas informações, acatou os argumentos defensivos e desconstituiu este item do lançamento o que foi acompanhado pelos julgadores de primeira instância.

Estando efetivamente comprovados os equívocos perpetrados no momento do lançamento fiscal, equívocos estes que foram reconhecidos pelo próprio autuante, mantenho a Decisão hostilizada e voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **148714.0005/08-7**, lavrado contra **ABB LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.017,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$8.205,82**, previstas no art. 42, incisos XI, IX, XVIII, “b”, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS